



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.929, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de resíduos sólidos nos locais que discrimina.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-203/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de resíduos sólidos nos locais com grande fluxo de pessoas, discriminados no art. 2º.

Art. 2º É obrigatória a instalação e a manutenção adequadas de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos nos seguintes locais:

- I – portos e aeroportos;
- II – rodoviárias;
- III – estações de trem e de metrô;
- IV – centros de eventos culturais e esportivos, tais como teatros, cinemas, estádios, ginásios e outros;
- V – centros comerciais e praças de alimentação;
- VI – clubes esportivos;
- VII – escolas públicas e privadas;
- VIII – condomínios fechados;
- IX – hospitais e casas de saúde;
- X – penitenciárias;
- XI – edifícios de apartamentos com mais de 50 (cinquenta) unidades;
- XII – repartições públicas e empresas privadas com mais de 300 (trezentos) trabalhadores;
- XIII – bares e restaurantes em que o fluxo de pessoas supere o valor de 500 (quinhentos) indivíduos por dia;

XIV – outros locais, públicos ou privados, em que o afluxo de pessoas supere o valor de 1.000 (um mil) indivíduos por dia.

Parágrafo único. A instalação e a manutenção de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos nas ruas e em outros logradouros públicos aqui não discriminados ficam a critério de cada município, de acordo com sua política de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º O sistema padrão de coleta seletiva deve dispor de seis recipientes com cores ou estampas apropriadas, a saber:

I – Azul: para papel, papelão, embalagens longa vida e assemelhadas;

II – Verde: para vidros;

III – Vermelho: para plásticos;

IV – Amarelo: para metais;

V – Marrom: para orgânicos;

VI – Cinza: para outros resíduos.

Parágrafo único. Estudos da composição do lixo gerado em cada local e a política de gerenciamento de resíduos sólidos do município podem prever casos em que o sistema de coleta seletiva disporá de menor número de recipientes, até um mínimo de dois, dos quais um para resíduos secos e outro para orgânicos.

Art. 4º Com o intuito de conscientizar o público para a necessidade de reduzir o consumo de materiais, reutilizá-los ou reciclá-los, bem como para orientá-lo para o correto uso do sistema de coleta seletiva, os responsáveis pela sua manutenção devem realizar campanhas de educação ambiental, previamente à instalação do sistema e nas primeiras semanas de seu funcionamento, até que os resultados obtidos sejam considerados satisfatórios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da gestão do lixo nos centros urbanos é um dos grandes desafios a ser enfrentado, principalmente pelas administrações públicas municipais. Tal preocupação decorre de diversos fatores, tais como a falta de espaço para a disposição dos resíduos, as condições subumanas de catação em lixões, a degradação dos recursos naturais, etc. A realização de serviços ambientalmente adequados de limpeza urbana é cada vez mais imprescindível para a vida saudável da população.

A gestão sustentável dos resíduos sólidos, contudo, deve envolver toda a população e pressupor uma abordagem que tenha como referência o princípio dos 3 Rs, apresentado na Agenda 21: redução (do uso de matérias-primas e energia e do desperdício nas fontes geradoras, consumindo-se só o necessário), reutilização direta dos produtos (vislumbrando-se nova utilidade para eles, que, na maioria das vezes, são considerados inúteis) e reciclagem de materiais (dando-lhes nova vida a partir da reutilização de sua matéria-prima para fabricar novos produtos).

A hierarquia dos 3 Rs segue o princípio de que evitar a geração do lixo causa menor impacto do que reciclar os materiais após o seu descarte. De fato, a reciclagem de materiais polui menos o ambiente e envolve menor uso de recursos naturais, mas o processo raramente questiona o atual padrão de produção, não levando, daí, à diminuição do desperdício e da produção desenfreada de lixo. Portanto, primeiro há que tentar reduzir o consumo de matérias-primas e de energia, e só depois buscar meios de reutilizar ou reciclar os materiais produzidos. Nesse ponto insere-se o processo de coleta seletiva, objeto deste projeto de lei.

Como se sabe, a coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais reutilizáveis ou recicláveis – papéis, plásticos, vidros, metais, orgânicos, etc. –, previamente separados na fonte geradora. A coleta seletiva funciona, também, como um processo de educação ambiental, na medida em que sensibiliza a comunidade sobre os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

Assim, a coleta seletiva, como etapa prévia dos processos de reutilização e de reciclagem, insere-se com relevância estratégica no novo momento da economia mundial, caracterizado pelo respeito ao meio ambiente, pela participação da população e pela proposição de políticas de desenvolvimento sustentável. Sendo a geração de resíduos sólidos inerente ao cotidiano de todos os cidadãos, interferir no hábito de destiná-los a recipientes distintos, de acordo com sua natureza, constitui prática adequada para despertar o interesse por informações sobre a origem e o destino de cada resíduo gerado, induzindo questionamentos que venham a promover alterações nos hábitos de consumo e de desperdício da sociedade atual.

São as seguintes as principais vantagens da coleta seletiva:

- diminui a exploração de recursos naturais renováveis e não-renováveis, com a conseqüente redução dos impactos ambientais causados pelas atividades extrativas;
- reduz o consumo de energia, com a também conseqüente redução dos impactos ambientais das obras de geração de energia, tais como usinas hidrelétricas, termoeletricas, refinarias de petróleo, etc.;
- diminui a poluição do solo, da água e do ar causada pelo lixo e sua posterior decomposição, já que menos material é levado aos aterros;
- diminui a proliferação de doenças e a contaminação de alimentos, pelo mesmo motivo anterior;
- prolonga a vida útil dos aterros, reduzindo a necessidade da busca de outras áreas, mais distantes, que provocam novos impactos ambientais e o aumento do custo de transporte;
- melhora a qualidade do composto produzido a partir da matéria orgânica pelo processo de compostagem;

- melhora a limpeza da cidade e, conseqüentemente, a qualidade de vida de seus cidadãos;
- possibilita a reutilização ou a reciclagem de materiais que iriam para os aterros ou para os lixões;
- diminui os custos da produção a partir de matérias-primas, com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias;
- diminui o desperdício, mediante a conscientização ambiental provocada pela implantação e operação do sistema;
- cria oportunidade de fortalecimento das organizações comunitárias, principalmente sob a forma de cooperativas;
- gera renda pela comercialização dos recicláveis.

Indiscutíveis, portanto, os inúmeros benefícios produzidos pela coleta seletiva. Não é à toa que muitos municípios brasileiros, bem como empresas com responsabilidade ambiental, já implantaram o sistema e o vêm operando com sucesso, razão pela qual pretende-se, por meio deste projeto de lei, estabelecer sua obrigatoriedade para os locais propostos. Obter lucro com o sistema, do ponto-de-vista estritamente econômico, é possível, mas hoje ainda restrito apenas a certos materiais (metal, por exemplo), e mesmo assim desde que haja economia de escala. Mas colocar os resíduos recicláveis nos locais devidos é um gesto que está ao alcance de todos e, ao entrar na nossa rotina, promove uma melhor qualidade de vida.

A coleta seletiva, no entanto, significa bem mais que implantar lixeiras coloridas em alguns locais, devendo ser encarada como uma corrente de três elos, que precisam ser planejados do fim para o começo. Se um deles não for bem feito, a tendência é o programa não perseverar. Em primeiro lugar, há que pensar na destinação dos resíduos, pois não adianta nada separar e acumular materiais recicláveis antes de saber que destino dar a eles. Depois, há que estudar a logística de implantação e operação do sistema de coleta seletiva e, por fim, elaborar o programa de educação ambiental, que permitirá sua correta e eficaz utilização pelo público.

Este projeto de lei trata dos dois últimos aspectos, uma vez que a destinação dos resíduos – seja para reciclagem, seja para reutilização – depende de fatores locais, tais como a possibilidade da economia de escala, a existência de cooperativas de catadores ou sucateiros, a distância de transporte para a indústria recicladora, etc. Para obter melhor eficácia, o ideal é que o município possa gerenciar, direta ou indiretamente, a destinação dos resíduos coletados seletivamente em todo o seu território, ou então atribuir tal mister a uma associação ou organização civil. Isso já vem ocorrendo em diversas cidades brasileiras, principalmente nas capitais dos estados.

Portanto, com a ressalva de que este projeto não seja considerado de maneira estanque, mas como uma nova contribuição para uma política de gerenciamento de resíduos sólidos que tenha por base os princípios da redução, da reutilização e da reciclagem, submetemo-lo à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO
